



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0007621-79.2018.5.15.0000
CORRIGENTE: ISIS LUGON NEVES
CORRIGIDO: MARIANA CAVARRA BORTOLON VAREJÃO

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0007621-79.2018.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: ISIS LUGON NEVES

CORRIGENDA: MARIANA CAVARRA BORTOLON VAREJÃO

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Tendo o Juízo Corrigendo revisto entendimento anterior, para fazer constar como favorecidos em guias e alvarás tanto a parte como seus patronos, em conformidade com a pretensão exordial, fica prejudicada a análise do mérito da Correição Parcial, em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI do TRT da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Isis Lugon Neves com relação a ato praticado pela Juíza do Trabalho Mariana Cavarra Bortolon Varejão, na condução do processo nº. 0010454-76.2016.5.15.0053, em curso perante a 4ª Vara do Trabalho de Campinas, e no qual a Corrigente figura como patrona do Reclamante.

Relatou que no processo em referência, ora em fase de liquidação, a Corrigenda determinou a liberação do depósito recursal em favor do Reclamante, por ocasião da decisão homologatória do laudo pericial contábil.

Ocorre que na deliberação respectiva houve a menção de que o alvará de levantamento do depósito recursal deveria ser expedido unicamente em favor do próprio Reclamante, sem a devida menção à advogada constituída.

Asseverou que, ao assim proceder, a Corrigenda violou disposições contidas nos art. 4º e 6º do capítulo ALV da Consolidação das Normas da Corregedoria, além de, em seu entender, violar o princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que desconsiderou sua atuação profissional e os poderes para receber e dar quitação que lhe foram validamente outorgados. Acrescenta que se dirigiu à Vara do Trabalho em face do quanto deliberado, e que lhe foi dito que o procedimento teria sido originário de determinação conjunta das Magistradas que atuam na unidade (Titular e Substituta fixada).

Argumentou que o procedimento em questão foi adotada sem qualquer fundamentação, e que possui

índole tumultuária e abusiva, o que ensejaria o cabimento e provimento da medida correicional.

Requeru, em caráter liminar, a suspensão do ato atacado e, no mérito, sua cassação definitiva, para determinar que o nome da Corrigente venha a constar do alvará a ser expedido. Sucessivamente, pleiteia a expedição de alvará complementar a título de honorários advocatícios, no percentual de 30% do valor da condenação.

Apresentou a procuração que lhe foi outorgada e documentos.

Foram solicitadas informações à Juíza Corrigenda (id 52ca75e).

A Corrigenda, em seus esclarecimentos (id 5bc2c02), afirmou que o entendimento das Juízas que atuam na unidade, no sentido de expedir guias e alvarás em favor unicamente dos Reclamantes foi revisto, tendo sido determinado que as guias e alvarás doravante passem a ostentar o nome dos patronos dos litigantes.

Relatados.

DECIDO

Tempestiva a Correição Parcial, eis que o ato atacado foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 10/08/2018 (id ffdc4a6) e a Correição Parcial foi apresentada em 15/08/2018 (id 3836b47).

Inicialmente, há que recordar o disposto no art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte: "(...) *Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida*".

No caso em análise, verifica-se, conforme documento id a8e8771, que a Corrigenda reviu o posicionamento adotado anteriormente à instauração desta medida correicional e assegurou que as guias de retirada e alvarás não mais serão expedidos sem que sejam indicados como favorecidos os advogados constituídos. Por outro lado, em consulta ao processo eletrônico de origem, constata-se que a Corrigenda anulou a decisão atacada, o que, conseqüentemente, obsta o levantamento integral do depósito recursal exclusivamente pelo autor.

Nessa perspectiva, concluo que foram atendidas as pretensões veiculadas nesta Correição Parcial. No mais, reputo desnecessária a expedição de alvará exclusivamente em favor da Corrigente, a teor dos esclarecimentos prestados pela Corrigenda, sobretudo quando se considera que o entendimento previamente esposado foi revisto em definitivo.

Por todo o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da Correição Parcial apresentada, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte.

Prejudicado o pedido de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, archive-se.

Campinas, 03 de setembro de 2018.

SUSANA GRACIELA SANTISO
DESEMBARGADORA VICE-CORREGEDORA REGIONAL



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:
**[SUSANA GRACIELA
SANTISO]**

[https://pje.trt15.jus.br
/segundograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



1808211223554400000031913308



Documento assinado pelo Shodo